



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 70 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 22.11.2021			
01	Ver. Moa Moraes	Proc. nº 2482/21	Dispõe no Município de Belém nas escolas públicas municipais e particulares, a criação de uma plataforma virtual de aprendizagem de ensino à distância de código aberto a ser utilizada pela educação básica, para o desenvolvimento de educação à distância, e dá op.

2482, 22.11.2021, às 09h19



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

Justificativa

Na Câmara dos Deputados existe Projeto de Lei 3857/20 em tramitação que "obriga o poder público a oferecer gratuitamente uma plataforma virtual de aprendizagem para escolas da educação básica das redes públicas e privadas", o texto exige que a plataforma seja desenvolvida em código aberto e permita a criação de inúmeras salas de aula virtuais.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Nos mesmos moldes apresento a proposta tendo a preocupação que os estudantes desta faixa etária tenha a possibilidade de rever a aula, quando precisar para melhorar a qualidade de seu aprendizado.

Projeto de Lei

Dispõe no município de Belém nas escolas públicas municipais e particulares, a criação de uma plataforma virtual pública de aprendizagem de ensino à distância de código aberto a ser utilizada pela educação básica, para o desenvolvimento de educação à distância, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e seu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Belém, uma plataforma pública de tecnologia da informação para uso em ambiente virtual de aprendizagem aos alunos da educação básica das redes públicas e privadas, para oferecer conteúdos e recursos educacionais viabilizando o ensino à distância no processo de aprendizagem dos alunos.

§ 1º Para o desenvolvimento da plataforma pública de tecnologia da informação para uso em ambiente virtual de aprendizagem, o Poder Executivo utilizará apenas sistemas produzidos em código aberto, desenvolvidos por comunidades de software livre, universidades ou outros desenvolvedores que atue e acompanhe métodos e técnicas pedagógicas.

§ 2º A plataforma virtual pública de aprendizagem será disponibilizada sem qualquer tipo cobrança ao destinatário final.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

§ 3º Será assegurado ao estudante da rede de ensino público condições de acessibilidade às plataformas de forma totalmente gratuita.

§ 4º A plataforma virtual pública de aprendizagem que trata esta lei será regida por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições pelos estabelecimentos públicos e privados do sistema educacional com vista a atender o disposto neste artigo e a especificidade do sistema educacional.

Art. 2º A plataforma tecnológica virtual pública de aprendizagem será destinada como ferramenta complementar de ensino.

Art. 3º Os objetivos de aprendizagem e conteúdo de cada disciplina, a serem disponibilizados na plataforma virtual pública de aprendizagem, deverão obedecer as normas editadas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 – Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e ao que estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Art. 4º A plataforma virtual pública de aprendizagem deverá criar condições de operar com inúmeras salas de aula virtual, onde preferencialmente poderão se inscrever escolas da rede pública. Parágrafo único. A criação das salas de aula virtuais ficará sob responsabilidade das unidades de ensino vinculadas as secretarias de educação estadual, municipal e do Distrito Federal.

Art. 5º A plataforma virtual pública de aprendizagem poderá utilizar, de forma complementar e sincronizada, as redes de comunicação de televisão e de rádio do setor público para divulgação dos conteúdos pedagógicos.

Art. 6º O uso da plataforma tecnológica virtual pública de aprendizagem observará o estabelecido na Lei nº 13.709, de 24 de agosto de 2018 – Lei *CD206940731900* Documento eletrônico assinado por Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto SDR_56058, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016. Apresentação: 20/07/2020 11:53 - Mesa PL n.3857/2020 Geral de Proteção de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Dados, de forma a garantir a privacidade e segurança dos estabelecimentos, professores e alunos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 22 de novembro de 2021


Vereador MOA MORAES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Senhora Perpétua Almeida e outros)

Dispõe sobre plataforma virtual pública de aprendizagem de ensino à distância de código aberto a ser utilizada pelas redes públicas e privadas da educação básica, para o desenvolvimento de educação à distância para alunos e professores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder público disponibilizará plataforma pública de tecnologia da informação para uso em ambiente virtual de aprendizagem aos alunos da educação básica das redes públicas e privadas, para oferecer conteúdos e recursos educacionais viabilizando o ensino à distância no processo de aprendizagem dos alunos.

§ 1º Para o desenvolvimento da plataforma pública de tecnologia da informação para uso em ambiente virtual de aprendizagem, o Poder Executivo utilizará apenas sistemas produzidos em código aberto, desenvolvidos por comunidades de software livre, universidades ou outros desenvolvedores que atue e acompanhe métodos e técnicas pedagógicas.

§ 2º O desenvolvimento da plataforma virtual pública de aprendizagem deverá levar em conta as especificidades da educação regional, da educação do campo, da educação especial, da educação indígena e da educação quilombola visando desenvolver modelos adequados às necessidades específicas desses alunos.

Apresentação: 20/07/2020 11:53 - Mesa

PL n.3857/2020

Documento eletrônico assinado por Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto SDR_56058, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



§ 3º A plataforma virtual pública de aprendizagem será disponibilizada sem qualquer tipo cobrança ao destinatário final.

§ 4º Será assegurado ao estudante da rede de ensino público condições de acessibilidade às plataformas de forma totalmente gratuita.

§ 5º A plataforma virtual pública de aprendizagem que trata esta lei será regida por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições pelos estabelecimentos públicos e privados do sistema educacional com vista a atender o disposto neste artigo e a especificidade do sistema educacional.

Art. 2º A plataforma tecnológica virtual pública de aprendizagem será destinada como ferramenta complementar de ensino.

Art. 3º Os objetivos de aprendizagem e conteúdo de cada disciplina, a serem disponibilizados na plataforma virtual pública de aprendizagem, deverão obedecer as normas editadas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 – Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e ao que estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Art. 4º A plataforma virtual pública de aprendizagem deverá criar condições de operar com inúmeras salas de aula virtual, onde preferencialmente poderão se inscrever escolas da rede pública.

Parágrafo único. A criação das salas de aula virtuais ficará sob responsabilidade das unidades de ensino vinculadas as secretarias de educação estadual, municipal e do Distrito Federal.

Art. 5º A plataforma virtual pública de aprendizagem poderá utilizar, de forma complementar e sincronizada, as redes de comunicação de televisão e de rádio do setor público para divulgação dos conteúdos pedagógicos.

Art. 6º O uso da plataforma tecnológica virtual pública de aprendizagem observará o estabelecido na Lei nº 13.709, de 24 de agosto de 2018 – Lei

Apresentação: 20/07/2020 11:53 - Mesa

PL n.3857/2020

Documento eletrônico assinado por Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto SDR_56058, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Geral de Proteção de Dados, de forma a garantir a privacidade e segurança dos estabelecimentos, professores e alunos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo mapeamento realizado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), mais de 1,5 bilhões de estudantes foram afetados pela paralisação das aulas e fechamento temporário de escolas em 191 países e regiões.

A pandemia mostrou a enorme desigualdade das escolas. Não apenas no acesso aos instrumentos, computador, celular, como no preparo dos profissionais e dos alunos no uso das plataformas digitais, a EADs. Já faz algum tempo que a lei brasileira permite que parte do conteúdo programático seja digital e à distância. No entanto as escolas públicas não dispõem de acesso às plataformas, à internet, professores não são treinados e os alunos não recebem material que lhes permita acessar o mundo digital. A pandemia escancarou a imensa exclusão digital a que está submetida a rede pública no Brasil.

Por outro lado, há um imenso assédio das grandes corporações donas das plataformas de ensino à distância para vender como solução a um ensino precarizado como o nosso a tese do "ensino à distância" que seria ministrado através dessas plataformas, com aparelhos receptores também vendidos por marcas internacionais e o sinal da internet vendido em pacotes da telefonia, ou seja a tecnologia completamente importada, e tudo embrulhado num pacote de mais precarização do ensino.

É nesse contexto que se movimentam os grandes grupos privados da Educação que veem no ensino à distância na rede pública, feita de maneira disforme, sem preparo profissional e elaboração de conteúdo, não a oportunidade de inclusão digital verdadeira das nossas gerações de crianças, mas um grande e bilionário negócio.

Apresentação: 20/07/2020 11:53 - Mesa

PL n.3857/2020

Documento eletrônico assinado por Perpétua Almeida (PCd08/AC), através do ponto SDR_56058, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



A proposta apresentada pela Fundação Lemann consiste em viabilizar educação a distância a partir do uso de celulares e em parceria com as operadoras de banda larga e serviços móveis. Lemann também incentiva o uso da plataforma Khan Academy, que é financiada pela sua Fundação. A articulação é feita também com outras organizações como Instituto Natura, Fundação Itaú Social, Fundação Roberto Marinho e Instituto Unibanco. Essa agenda pode significar a entrada das grandes empresas num mercado que corresponde a mais de 80% de matrículas da educação básica que hoje estão rede pública de ensino (mais de 45 milhões de estudantes e cerca de 5 milhões de trabalhadores/as).

Governo Federal já ensaia uma nova Medida Provisória para regulamentar o Home Schooling. Assim, criam-se as condições para a entrada definitiva das plataformas e metodologias de EAD na educação básica pública brasileira. Vale lembrar que hoje esses setores já se utilizam das OS's e outros instrumentos legais para tal. Essas plataformas têm sido alvo de denúncias de vazamento e de venda de dados colocando em risco a privacidade dos/as estudantes, trabalhadores/as em educação e das próprias famílias.

Contudo, nossa Carta Magna de 1988 define a educação como direito social de todos e delega ao Estado, em conjunto com a família, a obrigação de garanti-la. Para tanto, estabelece princípios, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade.

O Brasil tem empresas públicas e capacidade tecnológica para disponibilizar plataforma virtual pública de aprendizagem de código aberto a ser utilizada pelo sistema público e de ensino, para o desenvolvimento de educação à distância sem a necessidade de fazer compras bilionárias, e além de atender o mercado interno, ainda oferecer suas EADs para outros mercados, como no caso do SERPRO e algumas universidades públicas.

E ainda contamos com o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, criado em 2000, cuja finalidade é justamente instalar banda larga nas regiões mais carentes, onde nossos alunos, devidamente

Apresentação: 20/07/2020 11:53 - Mesa

PL n.3857/2020

Documento eletrônico assinado por Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto SDR 56058, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do ATO da Mesa n. 80 de 2016.



equipados possam acessar os serviços de banda larga gratuitamente e em condições de igualdade de acesso a recursos e tecnologias de educação.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB-AC

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/BA

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB/MA

Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB/SP

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
PCdoB/AP

Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB/PE

Apresentação: 20/07/2020 11:53 - Mesa

PL n.3857/2020

Documento eletrônico assinado por Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto SDR_56058, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei **(Do Sr. Perpétua Almeida)**

Dispõe sobre plataforma virtual pública de aprendizagem de ensino à distância de código aberto a ser utilizada pelas redes públicas e privadas da educação básica, para o desenvolvimento de educação à distância para alunos e professores.

Assinaram eletronicamente o documento CD206940731900, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 2 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 4 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 5 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 6 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 7 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 8 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)

Apresentação: 20/07/2020 11:53 - Mesa

PL n.3857/2020

Documento eletrônico assinado por Perpétua Almeida (PCdoB/AC), através do ponto SDR_56058, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.